



Seguro Multirriscos Equipamento Eletrónico Informático

Associado ao Programa Prestige

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Atendimento personalizado disponível

todos os dias úteis das 8h30 às 19h00.

Custo de chamada para a rede fixa nacional

www.ocidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais do Seguro Multirriscos Equipamento Eletrónico Informático

Associado ao Programa Prestige

04 ARTIGO PRELIMINAR

04 **CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO**

04 ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

05 ARTIGO 2.º – OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

05 ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL

05 ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

06 **CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO INICIAL E SUPERVENIENTE**

06 ARTIGO 5.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

07 ARTIGO 6.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

07 ARTIGO 7.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

08 ARTIGO 8.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

08 ARTIGO 9.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

09 **CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

09 ARTIGO 10.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

09 ARTIGO 11.º – COBERTURA

09 ARTIGO 12.º – AVISO DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS

09 ARTIGO 13.º – FALTA DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS

10 ARTIGO 14.º – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

10 **CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

10 ARTIGO 15.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

10 ARTIGO 16.º – DURAÇÃO

10 ARTIGO 17.º – MODOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO

11 **CAPÍTULO V - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

11 ARTIGO 18.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

12 **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

12 ARTIGO 19.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

12 ARTIGO 20.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

12 ARTIGO 21.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

12 ARTIGO 22.º – FORO

13 **Condição Especial do Seguro Multirriscos Equipamento Eletrónico Informático**

13 ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

14 ARTIGO 2.º – INÍCIO E DURAÇÃO DA COBERTURA

14 ARTIGO 3.º – GARANTIAS COBERTAS

14 ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

16 ARTIGO 5.º – CAPITAL SEGURO

16 ARTIGO 6.º – FRANQUIAS

16 ARTIGO 7.º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

16 ARTIGO 8.º – OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA

Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Equipamento Eletrónico Informático Associado ao Programa Prestige

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro, ambos melhor identificados nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação, incluindo o número de identificação fiscal, das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos Sinistros, o capital seguro ou o modo da sua determinação e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: O conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, incluindo a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares e todos os documentos adicionais que as completem ou alterem.

SEGURADOR: A Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, e que subscreve o presente contrato com o Tomador do seguro.

TOMADOR DO SEGURO: A Pessoa singular ou coletiva que celebra o presente contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SEGURADO: A Pessoa singular ou coletiva titular do interesse seguro e sujeita aos riscos que, nos termos do acordado, são objeto do presente contrato.

PESSOA SEGURA: O Primeiro titular da conta de depósitos à ordem associada ao Programa Prestige do Millenniumbcp.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no presente contrato.

ACIDENTE: Acontecimento de carácter fortuito, súbito, imprevisível, exterior e alheio à vontade da Pessoa Segura ou Segurado.

LOCAL DE RISCO: O local indicado nas Condições Particulares como sendo o da residência da Pessoa Segura.

EQUIPAMENTO ELETRÓNICO INFORMÁTICO: Computadores fixos ou portáteis, Tablets, monitores, impressoras, teclados, ratos e outros periféricos considerados como material informático.

CAPITAL SEGURO: Representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro, de acordo com o que esteja estabelecido no presente contrato.

PRÉMIO: A importância paga pelo Tomador do seguro ao Segurador como contrapartida da assunção dos riscos por parte deste.

FRANQUIA: Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo da Pessoa Segura e cujo montante se encontra estipulado nas Condição Especial do Contrato.

ARTIGO 2.º - OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. Pelo presente contrato ficam seguros os equipamentos eletrónicos informáticos, definidos no artigo anterior, propriedade da Pessoa Segura, sitos no Local de Risco identificado nas Condições Particulares do contrato.

2. O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos deste contrato e dentro dos limites do Capital Seguro, a indemnização dos danos causados aos objetos seguros em consequência de Acidente causado pelos riscos expressamente previstos na Condição Especial da Apólice, desde que esses danos obriguem à reparação ou substituição dos referidos objetos.

ARTIGO 3.º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação aos eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 4.º - EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, ficam excluídos da cobertura da presente Apólice os danos resultantes de:

- a) ação hostil ou de guerra, declarada ou não, quer em tempo de paz quer de guerra, incluindo ações de prevenção, defesa ou combate, contra-ataque esperado, eminente ou existente, invasão, perpetrado por:
 - i) qualquer governo ou poder soberano *de jure* ou *de facto* ou de qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas;**
 - ii) qualquer agente de tal governo, poder, autoridade ou forças.****
- b) comoções civis, rebelião, insurreição, revolução, levantamento popular ou militar, tomada do poder, guerra civil, lei marcial, estado de sítio, ou qualquer**

- outro evento ou causas que determinem a proclamação ou manutenção da lei marcial ou estado de sítio, incluindo ações tomadas pelas autoridades existentes *de jure* ou *de facto* para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;
- c) atos de sabotagem e terrorismo, entendendo-se como tal os assim considerados pela legislação penal Portuguesa vigente;
 - d) contaminação por agentes químicos ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento ou a prevenção ou a limitação de uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas ou biológicas;
 - e) utilização de mísseis;
 - f) efeitos diretos ou indiretos de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - g) poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas e, de uma forma geral, qualquer tipo de perdas ou danos ao ambiente, direta ou indiretamente, decorrentes de poluição ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice, ficando igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;
 - h) apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, *de jure* ou *de facto*, ou por ordem de qualquer autoridade instituída, civil ou militar;
 - i) perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetem dados, informações, registos, programas informáticos e *software*, bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
 - j) deterioração ou desgaste do equipamento informático ou *hardware*, que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e *software*;
 - l) perdas indiretas ou lucros cessantes de qualquer natureza;

 - m) ações ou omissões dolosas do Segurado, da Pessoa Segura ou de quaisquer outro responsável pelos bens seguros;
 - n) faltas, avarias internas ou defeitos dos bens seguros;
 - o) perdas ou danos em consequência de greves, tumultos e alterações da ordem pública;
 - p) atos de vandalismo e maliciosos.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 5.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

ARTIGO 6.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 7.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 5.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

ARTIGO 8.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos 15 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.

ARTIGO 9.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;
- c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra

contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III **PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

ARTIGO 10.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 11.º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

ARTIGO 12.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 13.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
- b) um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
- c) um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

ARTIGO 14.º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 15.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 16.º - DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, que poderá ser por um período certo e determinado ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

ARTIGO 17.º - MODOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. Além da possibilidade de denúncia prevista no n.º 3 do artigo anterior, o contrato pode cessar por caducidade, revogação por acordo das partes ou por resolução.
2. O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e

sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

3. Caso o contrato tenha sido celebrado à distância, o Tomador do seguro, que seja pessoa singular, tem o direito à resolução do mesmo, sem necessidade de invocar justa causa, no prazo de 14 dias imediatamente após a data da receção da apólice.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

5. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7. A resolução do contrato produz efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.

CAPÍTULO V **OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

ARTIGO 18.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) a prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro, às suas causas e às suas consequências.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a b) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) a redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) a perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 19.º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

ARTIGO 20.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
- 2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
- 3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.**

ARTIGO 21.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 22.º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condição Especial do Seguro Multiriscos Equipamento Eletrónico Informático Associado ao Programa Prestige

O Seguro de Multiriscos Equipamento Eletrónico Informático associado ao Programa Prestige do Millenniumbcp, integra as Condições Gerais da Apólice e as presentes Condições Especiais, as quais, em caso de dúvida, prevalecem sobre as Condições Gerais.

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente condição especial entende-se por:

TOMADOR DO SEGURO: O Banco Comercial Português, S.A., nestas Condições também designado “Millenniumbcp”.

INCÊNDIO: A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nela possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

QUEDA DE RAIOS: A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

EXPLOSÕES: A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou vapor.

TEMPESTADES: Os fenómenos meteorológicos tais como tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos desde que, no local e momento do sinistro, os ventos tenham atingido velocidade igual ou superior a 90 kms por hora ou alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício.

QUEDA DE AERONAVES: Os danos causados ao local de risco, em consequência direta de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos.

CURTO-CIRCUITO E OUTROS FENÓMENOS ELÉTRICOS: Os efeitos diretos da corrente elétrica nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito, formação de arcos e outros fenómenos semelhantes incluindo os efeitos da eletricidade atmosférica, tal como resultante de raio, mesmo que qualquer um destes acontecimentos dê origem a incêndio, considerando-se, porém, neste caso, apenas cobertos os prejuízos consequentes do dano causado, exclusivamente no próprio equipamento que deu origem ao sinistro.

FALHAS DE MANUSEAMENTO, IMPERICIA OU NEGLIGÊNCIA: Os erros de manuseamento do equipamento decorrentes de imperícia, descuido ou negligência da Pessoa Segura.

FURTO: O ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair coisa móvel alheia, no local de risco.

ROUBO: O ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair ou constranger a que seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência

contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

FENÓMENOS SÍSMICOS: Os tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

ARTIGO 2.º - INÍCIO E DURAÇÃO DA COBERTURA

1. A cobertura dos riscos inicia-se a partir das 0 horas do dia seguinte àquele no qual a Pessoa Segura se torne titular do Programa Prestige.

2. As garantias cessam automaticamente na seguinte data:

- a) na data em que a Pessoa Segura deixe de ser titular do Programa Prestige;**
- b) na data em que a conta de Depósitos à Ordem for encerrada.**

3. O presente contrato é celebrado pelo período inicial de um ano e prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano.

ARTIGO 3.º - GARANTIAS COBERTAS

1. O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos deste contrato e dentro dos limites do Capital Seguro, a indemnização dos danos causados aos equipamentos eletrónicos informáticos, propriedade da Pessoa Segura, sitos no Local de Risco identificado nas Condições Particulares, em consequência de acidente causado pelos seguintes riscos, definidos no nº 1 da presente Condição Especial:

- a) Incêndio, queda de raio e explosão;**
- b) Tempestades;**
- c) Queda de aeronaves;**
- d) Curto-circuito e outros fenómenos eletrónicos;**
- e) Falhas de manuseamento, imperícia ou negligência;**
- f) Furto ou Roubo;**
- g) Fenómenos Sísmicos.**

2. A presente garantia somente poderá ser acionada caso os danos causados nos bens seguros determinem a reparação ou substituição dos mesmos.

ARTIGO 4.º - EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, excluem-se igualmente da garantia do seguro:

- a) os danos já existentes à data do sinistro;**
- b) a queda, choque ou colisão do bem seguro, bem como obstrução ou introdução de objetos estranhos ao referido;**
- c) o derrame, infiltração acidental de água ou outros líquidos;**
- d) a influência contínua de funcionamento, como desgaste, corrosão, ferrugem, efeitos de vapores ácidos, gás ou qualquer outro produto químico, ou de deterioração gradual devido à falta de uso ou a condições atmosféricas normais;**

- e) os defeitos estéticos, tais como arranhaduras em superfícies pintadas, polidas ou esmaltadas;
- f) os danos ocorridos em peças e acessórios que devem ser mudados regularmente, tais como tubos, carvões, lâmpadas, fusíveis, válvulas, juntas, cabos, fios metálicos, cilindros gravados, e outros sujeitos a desgaste, salvo se tais partes forem diretamente danificadas por sinistro sofrido pelos bens seguros e coberto pela Apólice;
- g) a falta de manutenção ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência direta dos trabalhos de manutenção;
- h) as despesas feitas com trabalhos de manutenção, incluindo o custo de peças substituídas durante tais operações, ou para eliminação de defeito de funcionamento, salvo se tais despesas forem necessárias devido a perdas ou danos indenizáveis ao abrigo das garantias concedidas pela presente Apólice;
- i) as perdas ou danos em bens tomados de aluguer pelo Segurado ou Pessoa Segura e pelos quais o respetivo proprietário seja legal ou contratualmente responsável, designadamente em consequência de contrato de prestação de serviço de aluguer, de locação financeira ou de manutenção;
- j) as ações ou omissões negligentes da Pessoa Segura, por não ter tomado as medidas necessárias e eficazes para impedir o acesso aos bens seguros de pessoas não autorizadas;
- k) as perdas ou danos pelos quais sejam, legal ou contratualmente, responsáveis os fabricantes, os fornecedores ou vendedores dos bens seguros ou as pessoas a quem tenha sido confiada a sua manutenção;
- l) os danos ocasionados em equipamentos instalados em construções de reconhecida fragilidade, tais como estruturas de madeira ou placas de plástico, assim como aquelas em que os materiais de construção habitualmente mais resistentes não predominem em, pelo menos, 50% do edifício;
- m) as perdas ou danos nos objetos seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se encontravam instalados os equipamentos já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- n) o furto ou o roubo, a simples tentativa ou atos preparatórios dos mesmos devidos a ação da Pessoa Segura, seus familiares, empregados, mandatários, outros prestadores de serviços, ou por qualquer pessoa que com aquela coabite ou possua chaves de móveis ou imóveis à sua guarda;
- o) o roubo ou furto de objetos existentes em logradouros, terraços ou em anexos não fechados ou em outros locais não sujeitos a vigilância ou proteção adequada;
- p) a manifesta negligência da Pessoa Segura ou do Segurado, se for pessoa diferente, no que respeita à proteção dos bens seguros, considerando-se haver manifesta negligência da Pessoa Segura ou do Segurado, nomeadamente quando:
 - i) tenham sido deixadas as chaves nas fechaduras, debaixo de tapete, na caixa do correio, ou em qualquer outro local de fácil acesso;
 - ii) o Segurado não haja procedido à substituição de fechaduras após roubo ou furto por arrombamento ou com chaves falsas, ou no caso de perda de chaves.

ARTIGO 5.º - CAPITAL SEGURO

Pelo presente contrato, fica garantido um capital máximo de 600,00 € por anuidade.

ARTIGO 6.º - FRANQUIAS

As garantias do presente contrato estão sujeitas ao pagamento de Franquia, no montante de 50,00 € por sinistro, a cargo da Pessoa Segura.

ARTIGO 7.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substituir-se-á à Pessoa Segura na regularização de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquele responder por perdas e danos.
3. A indemnização deve ser paga 30 dias após serem concluídas as investigações e peritagens necessárias ao enquadramento do sinistro nas coberturas da Apólice e à fixação do montante dos danos.

ARTIGO 8.º - OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA

1. **Em caso de Sinistro de Furto ou Roubo a Pessoa Segura obriga-se a participar às autoridades competentes a ocorrência, nas 24 horas seguintes, devendo a fornecer ao Segurador o documento comprovativo dessa participação.**
2. **Caso ocorra de Sinistro coberto pelo presente contrato, a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a comunicar ao Segurador, a contar do momento em que tenha tido ou se presuma que teve conhecimento de qualquer ato ou facto de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida por esta apólice e a participá-lo, por escrito e de forma circunstanciada, no prazo de oito dias.**
3. **Só serão indemnizados os danos cobertos por esta apólice quando sejam apresentados documentos comprovativos da aquisição dos bens seguros.**